

HABEAS CORPUS 192.199 BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : LUKAS PINHEIRO PAIVA
IMPTE.(S) : SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 131.956/BA, submetido à relatoria do Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente, vereador do município de Ilhéus/BA e investigado nos autos da denominada “Operação Xavier/Chave E”, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 2, §1º, da Lei 12.850/2013.

De acordo com a denúncia (Doc. 5):

LUKAS PINHEIRO PAIVA e TACIANO ARAGÃO LEITE vêm, em unidade de desígnios, comunhão de esforços e em continuidade delitiva, em patente violação a medidas cautelares diversas da prisão impostas nos autos do *Habeas Corpus* n. 8010015-13.2019.8.05.0000, **reiteradamente agindo com a clara finalidade de tentar obstruir e embaraçar a sequência das investigações nos referidos autos de investigação criminal, bem como a normalidade da instrução processual nos autos das Ações Penais n. 0500687- 23.2019.8.05.0103 (Denúncia 01 - Op. Xavier – Biênio 2017-2018) e n. 0500924- 57.2019.8.05.0103 (Denúncia 02 - Op. Xavier – Biênio 2017-2018), onde se apuram, dentre outros, diversos graves delitos praticados pela organização criminosa liderada por LUKAS PINHEIRO PAIVA, não tendo logrado êxito em suas ações criminosas por circunstâncias alheias à sua vontade.**

No entanto, não é de agora que os denunciados agem na

tentativa de impedir a atuação persecutória estatal legítima em suas diversas searas. Em verdade, o fazem desde que se descobriram potencial alvo das investigações, ainda no ano de 2018.

Diante do descumprimento de medidas cautelares diversas, o Juízo de origem deferiu requerimento do Ministério Público para decretar a prisão preventiva do paciente (Doc. 4).

Inconformada com a custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (Doc. 6):

– *HABEAS CORPUS* – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POIS O PACIENTE NÃO TERIA DESCUMPRIDO MEDIDAS CAUTELARES. ARGUMENTOS DE QUE O PACIENTE PODERIA ESTAR EM OUTRO DOMICÍLIO, NA MEDIDA EM QUE HOUVE REVOGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA; COMO, TAMBÉM, DE QUE A DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA E O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DISSERAM, EM CONCRETO, COMO, QUANDO E ONDE O PACIENTE TERIA FEITO CONTATO COM TESTEMUNHAS. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I – Paciente que obteve Decisão favorável do Tribunal de Justiça, Relator o Des. Abelardo Matta, concedendo sua liberdade física, mediante cumprimento de medidas cautelares alternativas.

II - Decisão que descreve os fatos e concretamente indica os motivos pelos quais impôs ao Paciente a medida constritiva de sua liberdade, por fatos novos, atuais e supervenientes. Não se baseou o Juízo *a quo* em fatos abstratos, conjecturas, ilações ou suposições. Ao contrário, afirmou que o Paciente, mediante

Certidão constante dos autos, lavrada por Oficial de Justiça, não foi encontrado no endereço por ele informado nos autos, em quatro oportunidades, ou seja: beneficiado pelo Tribunal de Justiça com a concessão de liberdade, substituindo a prisão corporal por medidas cautelares diversas, deixou de cumprir algumas delas, sem qualquer comunicação ao Juízo, pois, NÃO INFORMOU, em momento algum, que estava fora de Ilhéus ou onde poderia ser encontrado.

III - Fez menção, também, a autoridade coatora, com base em dados constantes dos autos, que o Paciente mantinha contato com testemunhas, consignando: **“Diante desse quadro, não há dúvida de que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para o denunciado Lukas Pinheiro Paiva que, por meio de suas condutas, descumpre frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça, impondo-se, por conseguinte, a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal”**.

IV – Eis o entendimento do STJ, a respeito do tema:

“Descumprimento de medidas cautelares. Garantia da Ordem Pública. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão fundamentada, dos requisitos insertos no artigo 312 do CPP, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis”. 2. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas quando deferida a liberdade provisória, circunstância suficiente à demonstração do perigo relacionado à liberdade do paciente. 3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamentação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, §4º, e 312, parágrafo único,. Do CPP, como forma de acautelar a ordem pública e garantir a

instrução criminal. Ordem denegada". (RHC 88209/MG, 5ª Turma, Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE 15/06/2018).

V – Tratando-se de fatos ocorridos após a Decisão do Tribunal de Justiça, poderia a Juíza a quo redecretar a prisão, eis que **o Paciente, ao deixar de cumprir medidas cautelares**, terminou por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida, mais drástica, pudesse ser adotada, em decorrência da aplicação da cláusula "rebus sic stantibus".

VI – Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela Denegação da Ordem.

VII – ORDEM DENEGADA.

Contra esse julgado, foi interposto Recurso Ordinário no Superior Tribunal de Justiça, que também negou a pretensão defensiva, conforme ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA ANTE A PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018).

3. No caso, a medida extrema foi imposta pelo Juízo de piso em decorrência do descumprimento injustificado das medidas cautelares de proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas e de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. A propósito, foi destacado que o recorrente *"não foi encontrado no endereço por ele informado nos autos, em quatro oportunidades. Ou seja: beneficiado pelo Tribunal com a substituição da prisão corporal por medidas cautelares diversas, o Paciente deixou de cumprir algumas delas, recolhendo-se, nos períodos noturnos e nos fins de semana, fora do distrito da culpa sem indicar o local onde poderia ser encontrado quando não estivesse na cidade"*. Além disso, foi registrado que o agente, *"por meio de suas condutas, descumpre frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça"*.

4. *"In casu, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam que houve o descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal"* (RHC n. 114.705/SE, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJPE), QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 16/10/2019).

5. Por fim, as questões atinentes às consequências da pandemia causada pela Covid-19 em relação ao status *libertatis* do agente e à ilegalidade em razão do suposto descumprimento pelo Juízo de primeiro grau do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Nessa toada, considerando que a irresignação da defesa nem sequer foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal estadual, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

Nesta ação, a defesa alega, em suma, a carência de fundamentação do decreto prisional. Argumenta que *não houve dolo na conduta do ora paciente quando o mesmo não fora localizado em um dos seus domicílios em Ilhéus/BA, no período noturno. O paciente apenas e tão somente encontrava-se cumprindo a medida imposta em outro local, uma vez que havia saído da comarca durante o período diurno*. Afirmar, ainda, a ausência de provas de que o paciente manteve contato com outros investigados ou testemunhas. Por fim, enfatiza que a decisão que reavaliou a necessidade de segregação cautelar do paciente também carece de fundamentação idônea, porque apenas repete o teor do primeiro decreto prisional.

Requerem os impetrantes, assim, a concessão da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça chancelou a fundamentação do novo decreto prisional com arrimo nos seguintes fundamentos:

[...] O objeto do presente pleito cinge-se à verificação de carência de fundamentação idônea a amparar a prisão preventiva imposta a LUKAS PINHEIRO PAIVA.

Insta consignar, a propósito, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade e adequação da medida, na linha do art. 282 do mesmo diploma legal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que a decisão de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentada.

No caso, estes foram os fundamentos invocados pelo

Tribunal de origem para denegar a ordem ao writ lá impetrado, in verbis (e-STJ fls. 237/242):

Para melhor compreensão das questões em que se apoia o presente writ, entendo necessário transcrever os fundamentos do Decreto Prisional:

"Examinando-se os autos, observo que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva, réu em outras duas demandas penais em trâmite nesta Vara, está violando frontalmente as condições fixadas na decisão que substituiu sua prisão por outras medidas cautelares, dentre as quais, a obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, bem como a obrigação de não manter contato com outros investigados e testemunhas, autorizando a decretação de sua prisão preventiva com base no §4º do artigo 282 do CPP.

Prova deste fato é a Certidão exarada pelo Oficial de Justiça nos autos nº 0301765-36.2019.8.05.0103, em diligência realizada no dia 10.12.2019, às 19h10, dando conta que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva não se encontrava em Ilhéus, conforme informações repassadas ao meirinho.

Nesse ponto, não há como acolher a justificativa apresentada pela defesa do denunciado, já que a revogação da proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial não interfere na obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Logo, o Poder Judiciário especificou claramente o local do recolhimento noturno e nos dias de folga: seu domicílio. Essa é a inteligência da decisão que revogou a proibição de ausentar-se da

comarca sem autorização judicial, já que todos os réus possuem endereço certo devidamente devidamente cadastrado nos autos, in verbis: "Para o Paciente LUKAS PINHEIRO PAIVA aplicam-se as medidas cautelares de (I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (II) proibição de acesso ou frequência à Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus ou outros órgãos da gestão municipal; (III) proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo, devendo-se, inclusive, recolher os passaportes dos Pacientes; (V) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e (VI) suspensão, até ulterior deliberação, do exercício da função pública de Vereador do Município de Ilhéus (...)".

Esse é o entendimento dos demais acusados, tanto é assim que essa magistrada apreciou requerimento formulado pela defesa do também réu Valmir Freitas do Nascimento em que ele pleiteou, justamente, a revogação da cautelar consistente no recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (vide decisão proferida nos autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103/0001).

De fato, entender que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva poderia se recolher no período noturno e nos dias de folga no local em que simplesmente lhe aprouvesse atentaria contra a razoabilidade e o bom senso, constituindo interpretação completamente equivocada, já que esvazia a força coercitiva da medida por completo. Além disso, torna-se impossível de ser fiscalizada. Torna-se letra morta.

Não fosse isso o suficiente, outro oficial de justiça não conseguiu encontrar o denunciado Lukas Pinheiro Paiva para citá-lo nos autos da demanda penal nº 0500924-57.2019.8.05.0103 (fl. 1.185).

Consta nessa certidão que o oficial de justiça foi à sua casa em quatro dias diferentes e em horários distintos, mas mesmo assim não conseguiu encontrar o réu em seu domicílio legalmente informado nos autos (13/12/2019, às 16:00; 16/12/2019, às 15:30; 17/12/2019, às 19:00; e 18/12/2019, às 11:40).

Além desses fatos recentíssimos, consta na denúncia que Lukas Pinheiro Paiva, por meio da atuação do também denunciado Taciano Aragão Leite, está descumprindo outra medida cautelar, qual seja, a proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, fatos que, inclusive, ensejou o afastamento de Lukas Pinheiro Paiva do exercício da vereança, conforme decisão proferida nos autos nº 8004587-32.2019.8.05.0103, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Diante desse quadro, não há dúvida de que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para o denunciado Lukas Pinheiro Paiva que, por meio de suas condutas, descumpre frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça, impondo-se, por conseguinte, a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

[...]

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a representação ministerial e, com base nos artigos 282, §4º, 312, parágrafo único e 319, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUKAS PINHEIRO PAIVA".

[...]

Definitivamente, na hipótese desses autos, entendo, com a devida vênia, que a Decisão Judicial ora impugnada se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei Penal. Com efeito, a MM. Juíza a quo, ao decretar a prisão preventiva, consignou:

"Nesse ponto, não há como acolher a justificativa apresentada pela defesa do denunciado, já que a revogação da proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial não interfere na obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Logo, o Poder Judiciário especificou claramente o local do recolhimento noturno e nos dias de folga: seu domicílio. Essa é a inteligência da decisão que revogou a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, já que todos os réus possuem endereço certo devidamente cadastrado nos autos, in verbis: "Para o Paciente LUKAS PINHEIRO PAIVA aplicam-se as medidas cautelares de (I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (II) proibição de acesso ou frequência à Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus ou outros órgãos da gestão municipal; (III) proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo, devendo-se, inclusive, recolher os passaportes dos Pacientes; (V) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e (VI) suspensão, até ulterior deliberação, do exercício da função pública de Vereador do Município de Ilhéus (...)"

E, ainda, acrescentou:

"De fato, entender que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva poderia se recolher no período noturno e nos dias de folga no local em que simplesmente lhe aprouvesse atentaria contra a razoabilidade e o bom senso, constituindo interpretação completamente equivocada, já que esvazia a força coercitiva da medida por completo. Além disso, torna-se impossível de ser fiscalizada. Torna-se letra morta.

Não fosse isso o suficiente, outro oficial de justiça não conseguiu encontrar o denunciado Lukas Pinheiro Paiva para citá-lo nos autos da demanda penal nº 0500924-57.2019.8.05.0103 (fl. 1.185).

Consta nessa certidão que o oficial de justiça foi à sua casa em quatro dias diferentes e em horários distintos, mas mesmo assim não conseguiu encontrar o réu em seu domicílio legalmente informado nos autos (13/12/2019, às 16:00; 16/12/2019, às 15:30; 17/12/2019, às 19:00; c 18/12/2019, às 11:40).

Além desses fatos recentíssimos, consta na denúncia que Lukas Pinheiro Paiva, por meio da atuação do também denunciado Taciano Aragão Leite está descumprindo outra medida cautelar, qual seja, a proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, fatos que, inclusive, ensejou o afastamento de Lukas Pinheiro Paiva do exercício da vereança, conforme decisão proferida nos autos nº 8004587-32.2019.8.05.0103, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Diante desse quadro, não há dúvida de que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para o denunciado Lukas Pinheiro Paiva que, por meio de suas condutas, descumpre frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de

tumultuar a atuação do sistema de justiça, impondo-se, por conseguinte, a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal".

Como se pode perceber, a Juíza fundamentou sua Decisão descrevendo os fatos e concretamente indicando os motivos pelos quais impôs ao Paciente a medida constritiva de sua liberdade. Não se baseou em hipóteses abstratas, conjecturas, ilações ou suposições. Ao contrário, afirmou que o Paciente, mediante Certidão constante dos autos, lavrada por Oficial de Justiça, não foi encontrado no endereço por ele informado nos autos, em quatro oportunidades. Ou seja: beneficiado pelo Tribunal com a substituição da prisão corporal por medidas cautelares diversas, o Paciente deixou de cumprir algumas delas, recolhendo-se, nos períodos noturnos e nos fins de semana, fora do distrito da culpa sem indicar o local onde poderia ser encontrado quando não estivesse na cidade.

Mas não é só. Fez menção, também, a autoridade coatora, com base em dados constantes dos autos, "que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para o denunciado Lukas Pinheiro Paiva que, por meio de suas condutas, descumpra frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça, impondo-se, por conseguinte, a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal".

Ora, in casu, o Paciente, após ter sido beneficiado por Decisão do Tribunal de Justiça, que lhe restituiu a liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares, deixou, entretanto, de cumprir algumas delas, desafiando, portanto, o Poder Judiciário, não se podendo falar em decisão ilegal, inidônea ou desfundamentada.

É bem verdade que os Impetrantes alegam que o Paciente não descumpriu as medidas cautelares citadas pelo Juízo a quo,

sob o argumento de que a Decisão: "não tendo especificado que o Paciente teria de se recolher apenas em seu domicílio, em Ilhéus, não se vislumbra dolo na conduta do Paciente em nele não ser encontrado, pois que poderia estar em outro local, já que, pela Decisão da própria Juíza singular, ao revogar a cautelar de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização, estaria permitido que estivesse em outro local, por exemplo, em Salvador".

Por igual, sustenta a Defesa que o Ministério Público não teria se desincumbido em indicar de que forma, se, como e quando, o ora Paciente teria descumprido essa medida. Aliás, afirmam que nem mesmo a própria decisão que decretou a prisão preventiva, sob este fundamento, faz menção ou indica como isso teria ocorrido.

Não é isso, todavia, o que revelam os autos. A decisão do Tribunal de Justiça foi taxativa, no sentido de proibir o Paciente de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo (revogada pela autoridade coatora); de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e de proibição de manter contato com testemunhas.

Como se vê, a Decisão referiu-se à Comarca (Ilhéus), não permitindo, em momento algum, que pudesse optar por qualquer outro domicílio, máxime quando não expressamente declinado nos autos. Caso possível fosse ao Paciente optar, a seu talante, pelo recolhimento noturno em qualquer outro local diverso do que consta informado no processo, tal implicaria, como efetivamente implicou, em fazer "tabula rasa" das medidas que lhe foram impostas para substituir sua segregação cautelar, com sérios e graves prejuízos para o regular andamento do feito.

Não há de se olvidar, ainda, que o Decreto prisional data de 19 de dezembro de 2019, enquanto que a petição subscrita pelos ilustres Advogados Impetrantes, noticiando que o Paciente estaria comparecendo espontaneamente, é datada de 02 de março de 2020, circunstância que, ao meu sentir, não faz desaparecer o

descumprimento da liminar fixada pelo Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, as questões atinentes a interpretações sobre a amplitude das medidas cautelares; se o Paciente poderia ou não ter vários domicílios; se o Ministério Público, através de seu representante, estaria, ou não, perseguindo o Paciente; se houve ou não pressão à testemunha, capaz de causar embaraço às investigações, tudo isso envolve profundo exame valorativo da prova, insusceptível de escrutínio nos estreitos limites do habeas corpus.

Atento, portanto, tão somente às questões postas à apreciação neste writ, e na historicidade dos fatos, entendo que a Decisão Judicial ora impugnada se encontra devidamente fundamentada, não vislumbrando, por ora, constrangimento ilegal a ser reconhecido. Isto porque o Paciente, ao deixar de cumprir medidas cautelares, terminou por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida, mais drástica, pudesse ser adotada, como decorrência da aplicação da cláusula "rebus sic stantibus". (Grifei.)

A partir de uma leitura dos excertos destacados acima, observo que a medida extrema foi imposta pelo Juízo de piso em decorrência do descumprimento **injustificado** das medidas cautelares de proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas e de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

[...]

Por sua vez, a pretensão do recorrente para que se reconheça não ter ocorrido o efetivo descumprimento das medidas cautelares acima referidas não é passível de ser atendida na via eleita. Isso, porque as instâncias ordinárias entenderam que houve o descumprimento de tais medidas, baseando-se, inclusive, em certidões expedidas por oficiais de justiça. Dessa forma, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado

nesta via recursal.

[...]

Ademais, entendo não ser possível acolher a tese defensiva de que o recorrente não teria se furtado, efetivamente, ao cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Afinal, como ressaltado no acórdão impugnado, "*caso possível fosse ao Paciente optar, a seu talante, pelo recolhimento noturno em qualquer outro local diverso do que consta informado no processo, tal implicaria, como efetivamente implicou, em fazer 'tabula rasa' das medidas que lhe foram impostas para substituir sua segregação cautelar*" (e-STJ fl. 242)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: para garantir a ordem pública; para garantir a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

As razões apresentadas pelas instâncias precedentes revelam que a decretação da prisão preventiva está lastreada em fundamentação jurídica idônea, chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Sobressai, no caso, a necessidade da custódia, pois o paciente, "réu em outras duas demandas penais, está violando frontalmente as condições fixadas na decisão que substituiu sua prisão por outras medidas cautelares, dentre as quais, a obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, bem como a obrigação de não manter contato com outros investigados e testemunhas". Ficou registrado, ainda, que "o denunciado Lukas Pinheiro Paiva descumpre frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça".

HC 192199 / BA

Esses fatores, aliada a **insuficiência** das medidas cautelares diversas, revelam a imprescindibilidade da sua segregação para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Na linha de precedentes desta CORTE, tais circunstâncias autorizam a prisão cautelar: RHC 146329 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/2/2018; HC 158559 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/8/2018; HC 140.512, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/5/2017; HC 137.131 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/5/2017; HC 141.170 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/5/2017; HC 132.543, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/9/2016, HC 101248, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 09-08-2011.

Por fim, a análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual (cf. HC 159.624 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018; HC 136.622 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; HC 134.445 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 27/9/2016).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente